



**EMENDA N° - CCJ**  
(PLS nº 441, de 2012)

Altera-se o §4º, do art. 28, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma como proposta pela emenda substitutiva oferecida pelo Senador Valdir Raupp ao Projeto de Lei do Senado 441, de 2012:

“Art. 28. ....

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 8 de agosto e 8 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que será duplicada em caso de reincidência.” (NR).

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda, que versa sobre emenda substitutiva apresentada pelo nobre Senador Valdir Raupp ao Projeto de Lei do Senado 441, de 2012, no que toca à alteração proposta ao art. 28, §4º, da Lei 9.504/97, baseia-se nos termos propostos no Projeto de Lei do Senado n. 601, de 2011, de minha autoria, que já recebeu Relatório favorável do Senador Antônio Carlos Rodrigues e aguarda inclusão em pauta para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O referido § 4º do art. 28 da Lei das Eleições impõe o dever de os partidos, as coligações e os candidatos divulgarem na internet relatórios, durante a campanha eleitoral, do montante dos recursos arrecadados e gastos com as campanhas eleitorais. Entretanto, por vedação expressa no dispositivo, não se podem divulgar os nomes dos doadores e respectivos valores doados durante o processo eleitoral, mas somente após a realização das eleições. Trata-se de vedação injustificada e que não se compatibiliza com a exigência

SF/13933.97662-60



de transparência que deve permear a vida pública e política brasileiras, especialmente as campanhas eleitorais.

É direito do cidadão e eleitor saber quais outros cidadãos participam do financiamento da campanha de um candidato. Além de poder orientar sua decisão de também contribuir financeiramente ou não com a campanha, essa informação possibilita identificar quais setores da sociedade incentivam a eleição de um candidato e, como mostram os estudos de ciência política, os prováveis setores que mais ativamente irão interagir com o titular do mandato eletivo.

Conforme leciona o professor José Jairo Gomes, citado na justificativa do PLS n. 601, de 2011, o exercício pleno da cidadania só é possível se o eleitor souber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu, pois tais informações são indispensáveis para que o eleitor aprecie a estatura moral dos candidatos e exerça o direito de sufrágio.

Por essa razão, é fundamental que os partidos políticos, coligações e candidatos divulguem, em seus relatórios financeiros, os nomes e o montante doado por outros eleitores para que as campanhas ganhem em transparência e eleitor possa tomar sua decisão de modo mais consciente.

Estipula-se, por fim, a aplicação de multa em caso de ausência de divulgação dos relatórios exigidos, podendo ser duplicada em caso de reincidência.

Nesse sentido, atento a necessidade de discussão e análise cuidadosa das proposições pelos membros dessa Comissão, submeto aos ilustres Pares a presente Emenda que pretende contribuir com o projeto.

Sala das Reuniões,

**PEDRO TAQUES**  
Senador da República

SF/13933.97662-60